



Prefeitura Municipal de Cerquillo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 517/2022

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal, com impulso oficial através do Ofício nº 158/2022-SMS/ADM, de lavra da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde e Promoção Social, solicitando manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com o intuito de firmar **TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2023**, entre a Municipalidade e a Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo, tendo por objeto a execução pela Santa Casa dos serviços médicos-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências e emergências quando for o caso, observado o disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, artigos 219 e seguintes da Constituição Estadual, artigos 157 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e o disposto nas Leis Federais nº 8.080, de 1990 e 8.142, de 1990, bem como, o disposto na Portaria nº 3.410/GM, de 30 de setembro de 2013-MS, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses, com vigência de **1º/01/2023 a 31/12/2023**, ao preço limite de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**.

Houve juntada da minuta do convênio e plano de trabalho.

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria do Município para parecer.

É a breve síntese do necessário.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

PROCURADORIA JURÍDICA

Opino.

Inicialmente, insta mencionar que a manifestação presente não constitui decisão, servindo-se como instrumento opinativo, não possuindo força vinculante em relação à tomada de decisões pela Administração Pública.

I. DA PREVISÃO LEGAL DO CONVÊNIO

A previsão legal para o Termo de Convênio está disposta nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, artigos 219 e seguintes da Constituição Estadual, artigos 157 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e o disposto nas Leis Federais nº 8.080, de 1990 e 8.142, de 1990, bem como, o disposto na Portaria nº 3.410/GM, de 30 de setembro de 2013-MS e demais disposições legais e regulamentares, aplicáveis à espécie.

Na opinião de ROSSI e CASTRO JÚNIOR¹, *in verbis*:

“Convênio é instrumento de cooperação onde há interesses convergentes, posto que a todos os convenientes anima o mesmo propósito de servir ao interesse público; pode ser firmado tanto entre entes e entidades públicas, como também envolver pessoas jurídicas de direito privado (“Terceiro Setor”), figurando, inclusive, como uma das mais usuais formas de participação da sociedade civil na execução de atividades públicas”.

É a maneira pela qual se dá, efetivamente o repasse de recursos financeiros destinados a subsidiar ações públicas desenvolvidas em conjunto, sendo que o texto constitucional, em diversos dispositivos, revela a adoção de tal mecanismo de colaboração: artigo 23, parágrafo único; artigo 39, § 2º; artigo 71, inciso VI; artigo 199, § 1º e artigo 241, todos da Constituição Federal.

Na Lei 8.666/93, a permissão legal tem previsão no art. 116, transcrevemos:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros

¹ Matéria publicada em “Municípios de São Paulo – Maio/2006” e “Revista do TCESP nº 115 – julho-agosto/2006”, de autoria dos Drs. Sérgio Ciquera Rossi e Sérgio de Castro Jr., respectivamente, Secretário-Diretor Geral e Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

PROCURADORIA JURÍDICA

instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

Não obstante, tenha em comum com o Contrato o fato de ser um acordo de vontades, o Convênio possui características próprias, sendo que o principal aspecto diferenciador parece ser o concernente aos interesses que, no Contrato, são opostos e contraditórios, enquanto no Convênio são recíprocos e confluentes.

Aliás, nosso Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se manifestou quanto a não realização de certame licitatório de Convênio, nos seguintes termos:

“No tocante à necessidade da realização de certame licitatório para firmar Convênios, parece-nos que sua celebração independe de prévia licitação. De fato, não há obrigação entre cooperados, pelo menos, não no sentido jurídico da expressão”².

Por outro lado, o presente termo de Convênio, nos termos previstos no art. 6º, inciso XIV³, da Lei Orgânica do Município, deverá ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

II. DO OBJETO DO CONVÊNIO

Nesse diapasão, o objeto do presente Termo de Convênio é para, *a priori*, regularização do Convênio anteriormente julgado irregular pela Corte Bandeirante.

Deste modo, a Administração Municipal não mediu esforços para adequar *ipsis litteris* ao recomendado pelo TCESP.

Todavia, o Convênio tem por objeto a execução pela Santa Casa dos serviços médicos-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem

² “Repasse Públicos ao Terceiro Setor”. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manual Básico. Revisado e Ampliado. São Paulo: Dezembro 2012, p. 36”.

³ Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (...) XIV – autorizar e aprovar convênios, acordos ou acordos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;”.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

PROCURADORIA JURÍDICA

prejuízo da observância do sistema regulador de urgências e emergências quando for o caso.

Por conseguinte, o plano de trabalho, estrutura, plano orçamentário/custeio, indicadores de acompanhamento e avaliação e planilha de custo anual apresentados demonstram claramente e objetivamente as regras do convênio.

Aliás, para formalização de Convênio é recomendável que a entidade interessada comprove sua capacidade técnica e idoneidade junto a órgãos públicos, mediante apresentação de documentos validados⁴.

Além da capacidade técnica e idoneidade da entidade Conveniada, também deve ser juntado aos autos: documentação: **plano de trabalho e condições de pagamento.**

O repasse do valor a entidade Conveniada deverá ser repassado através de um planejamento adequado, com planilha de metas e custos detalhados, conforme apresentado. Não se pode apenas fundamentar o repasse público com demonstrativo de despesas gerais.

Indubitavelmente, deve-se trazer prova cabal da economicidade do Convênio com o cumprimento das metas quantitativas, o que fora provado.

Frisa-se, ainda que, não se aplica ao caso, os termos da Lei 13.109/14, por expressa previsão no art. 84, parágrafo único, inciso II⁵.

Em linha de conclusão, ficou evidenciada nos autos a inviabilidade de competição, condição *sine qua non* para o afastamento da licitação, pois, único Hospital do município.

III. DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

⁴ Art. 116, § 1º e incisos, da Lei 8.666/93.

⁵ Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

...

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.



Prefeitura Municipal de Cerquillo

PROCURADORIA JURÍDICA

Ressalta-se, por fim que, as partes têm plena ciência de todas as recomendações anteriores emanadas do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as quais deverão ser seguidas completamente, levando-se em consideração os convênios anteriormente firmados.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e sem mais elastério, nos termos do art. 2º, incisos IV, V e VI, da Lei Complementar Municipal nº 219, de 16 de dezembro de 2014, que a Lei me confere, **RECOMENDO a celebração do TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2023**, entre o Município de Cerquillo e a Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo.

Recomendo ao Executivo Municipal, seguir todas as ressalvas e recomendações constantes no corpo do parecer, nos termos do art. 25, "caput"⁶, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos e recomendações trazidos nos autos.

Recomendo, por fim, nos termos previstos no art. 6º., inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, encaminhar o respectivo Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Após, a Diretoria de Compras e Licitações, para as publicações e envio dos documentos ao Tribunal de Contas, de praxe.

À consideração de Vossa Excelência.

É o que nos parece, *sub censura*.

Cerquillo/SP, 14 de dezembro de 2022.

ANDERSON A. RODRIGUES
Procurador do Município

⁶ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: